



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12571.000236/2007-35  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.704 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO  
**Recorrentes** KLABIN S.A E FAZENDA NACIONAL  
FAZENDA NACIONAL E KLABIN S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS. LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

Os laudos e pareceres técnicos são meios de prova válidos e eficazes para comprovação das áreas de benfeitorias.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. APP. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO VIA LAUDO PERICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de declarado interesse ecológico e área de floresta nativa, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Laudo Pericial, corroborada com apresentação do ADA tempestivo como APP, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido.

ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

O Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT utilizado pela fiscalização como critério e parâmetros de arbitramento do VTN atende aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar a área total do imóvel, conforme sentença judicial, passando a 124.632,79 ha. Votou pelas conclusões o conselheiro Matheus Soares Leite.

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinatura digital)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relator.

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arraes Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier

## **Relatório**

Trata-se de cobrança referente ao pagamento de crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações de ITR – DIAC/DIAT de 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 45.349.200,63, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 0.918.5879, com área total de 167.182,5ha, denominado Fazenda Monte Alegre, localizado no município de Telêmaco Borba – PR, conforme Auto de Infração (fls. 235/242) e Termo de verificação (fls. 224/229).

Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados especialmente no que se refere às áreas isentas de Preservação Permanente – APP, a recorrente foi intimada a apresentar diversos documentos, entretanto ficou-se inerte, razão pela qual foi efetuado o lançamento de ofício.

As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder as alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o aviso de recebimento (fls. 192), ocorreu em 27/12/2007.

A Recorrente apresentou impugnação às fls. 252/307, alegando questões formais e materiais, a saber:

Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento por incompetência do Agente Fiscal para emissão de valor em matéria ambiental. Aduz que o lançamento só teria lugar nos casos listados em lei, como falsa declaração, inverídica ou incorreta, o que evidentemente não é o caso. Finalizou esse item alegando que qualquer atuação fora de competência definida nas normas legais acarreta nulidade do ato. Afirmou ainda a nulidade do Lançamento por Cerceamento de defesa e indevida acumulação de Exercícios Fiscais em um

lançamento, impossibilidade de análise do SIPT. Continuamente, afirma ser nulo o lançamento por ser absolutamente ausente de pressupostos de fato e de direito que embasem o lançamento efetuado.

No mérito alega a possibilidade da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício e legalidade, como no presente caso. Esclarece as diferenças apuradas na Área Total do Imóvel e nas APP. E a desnecessidade da Averbação da Reserva Legal para fins de isenção do ITR.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campo Grande (MS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 04-14.437 – 1ª Turma da DRJ/CGE, às fls. 507/526, julgando parcialmente procedente o lançamento e mantendo parte do crédito tributário. Recorde-se:

#### *“INCONSTITUCIONALIDADE*

*Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade da lei, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

#### *ÁREA TOTAL DO IMÓVEL – ATI*

*A modificação do cadastro, relativamente à dimensão da área total do imóvel, é possível, somente, se comprovado através certidão do cartório de registro imobiliário, no qual se informe todos os imóveis em nome do contribuinte e/ou quais as matrículas que compõe a propriedade rural cuja área se pretenda modificar. A simples informação de erro de preenchimento, por si só, acompanhada, apenas de cópia de algumas matrículas do imóvel, sem a certificação cartorial de que a mesma se refere à totalidade da área em pauta, não é o suficiente para se proceder à alteração pretendida.*

#### *PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA LEGAL*

*Para que a área de preservação permanente – APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma, as Áreas de Utilização Limitada – AUL, como a Reserva Legal – ARL, necessitam do ADA no prazo legal para a sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.*

#### *ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS*

*A área de benfeitorias, parcialmente glosada, é possível ser alterada na dimensão atestada em documento elaborado por profissional habilitado na matéria.*

#### *Valor da Terra Nua – VTN – Laudo Técnico*

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terra constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente*

*se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.*

*SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS DE SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – SIPT*

*Alegação de cerceamento do direito de defesa pela não publicação da tabela do SIPT não se sustenta para justificar a não apresentação do laudo de avaliação solicitado. Com mais razão se o impugnante junta nos autos a mencionada tabela e ainda afirma haver utilizado para preenchimento de as declaração.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

A respeitável decisão *a quo*, determinou a alteração da Área de Preservação Permanente APP, que passou a ser considerada na proporção de 23.478,8 hectares, conforme o descrito no Laudo Técnico juntado. Entretanto, não houve alteração da área total do Imóvel. Também foi alterada a área ocupada por benfeitorias, passando a ser considerada a área de 7.183,4 hectares.

Desta foram, foram apuradas as seguintes diferenças de imposto: para o exercício de 2003, passou a ser R\$ 3.742.821,04; exercício de 2004 R\$ 748.466,49, e exercício de 2005 R\$ 752.153,81.

O r. Acórdão se submeteu ao Recurso de Ofício por parte da Fazenda Nacional, em face à previsão legal que rege a matéria.

Já a Recorrente foi cientificada da r. decisão de 1ª Instância no dia 07/08/2008, conforme AR juntado às fls. 529.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 533/561, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e ao final requerendo o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, com base nos seguintes fundamentos:

A) Preliminarmente requer a nulidade do lançamento sob a alegação de incompetência do Agente Fiscal para emissão de valor em matéria ambiental, e a conseqüente improcedência do Lançamento por carecer de embasamento fático e legal, não merecendo assim, prosperar. Afirma a desnecessidade de comprovação da existência de Área de Reserva Legal – ARL e de Área de Preservação Permanente – APP.

B) No mérito requer a aplicabilidade da Lei nº 9.393/96 – que prevê a isenção do ITR sobre áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal independente de qualquer espécie de comprovação por parte do contribuinte. Alega que a exigência de averbação, além de não prevista na legislação em vigor, mostra-se incongruente, ao passo que as Áreas de Reserva Legal não são criadas por meio daquela, mas são decorrentes do disposto expressamente em lei. Esclarece que as diferenças apuradas na área do imóvel é resultado do trabalho de georreferenciamento da propriedade, que acabou por constatar que a Fazenda Monte Alegre e demais imóveis contíguos é constituída por uma área de 149.617,53 hectares e não pela área de 167.182,5, hectares constantes da DITR.

C) Nesse sentido, declara ainda que o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pelo Fisco, embasado no Sistema Integrado sobre Preços de Terras – SIPT – não encontra correspondência com a realidade do imóvel objeto do lançamento de ofício. Isto porque se considerada a efetiva e comprovada área da propriedade, de 124.632,79 hectares, bem como a área de 57.317,06 hectares referente à Reserva Legal e Preservação Permanente, a área tributável do imóvel resta constituída por 110.162,4 hectares. Assim, considerando-se a área ocupada por benfeitorias, de 7.183 hectares, pode ser calculada a área aproveitável na proporção de 102.979 hectares. E, uma vez acatados os valores reais, o Grau de Utilização deve ser considerado como 82,65%, acarretando a alíquota de 0,45%.

D) Por fim, ressalta a impossibilidade da exigência de juros e multa.

Impende ainda salientar que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por intermédio da Resolução nº 2101-00.010 – 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária lavrou Decisão Administrativa convertendo o julgamento em diligência para verificar o trânsito em julgado da Petição Inicial apresentada pelo Recorrente com espeque pelo artigo 213 da Lei nº 6.015/73, endereçada ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba/PR, feito este autuado sob o nº 68/2008, com o exclusivo intuito de promover a retificação da matrícula de nº 3.352, objeto do auto de infração em tela.

A Recorrente peticionou às fls. 698 juntando certidão de objeto em pé do Processo nº 68/2008, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba/PR e certidão atualizada da Matrícula nº 3.352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba.

Sobrou proferida decisão, nos termos da Resolução do CARF, fl. 729, determinando que o Processo Administrativo devesse ficar sobrestado até que o referido processo judicial transitasse em julgado.

Nesse interregno, sobrou juntada aos autos às fls. 766/767 cópia autenticada da Sentença proferida no Processo nº 68/2008 juntamente com certidão (fls. 783) que comprova o seu trânsito em julgado. Assim às fls. 786 foi determinado o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Na sequência, os autos foram novamente convertido em diligência (Resolução nº 2401-000.542 – fls. 801/806) para que o lançamento seja retificado, em todo o período, utilizando como área da propriedade o tamanho de 124.632,79 hectares, nos termos da sentença transitada em julgado, observada a Área de Reserva Legal – ARL e a Área de Preservação Permanente – APP para designar a nova área tributável do imóvel e, então, após a dedução da área ocupada por benfeitorias, seja calculada a área aproveitável, para então, após acatados os valores reais, se possa atribuir o grau de utilização cabível e, conseqüente a alíquota aplicável. Ainda, determinou-se a intimação da empresa Recorrente para proceder a retificação do registro do imóvel deferida por sentença judicial perante o cartório competente, no prazo máximo de 30 dias, juntando a certidão atualizada no presente feito, sob pena de preclusão.

Cumprindo a determinação supra, a Recorrente apresentou a documentação solicitada conforme se constada das fls. 812/846.

Por sua vez, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa prestou a informação fiscal nº

28/2017 (fl.851) concluindo que o ITR devido deverá alterado de acordo com as planilhas demonstrativas de apuração de fls. 848/850.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou resposta (fls. 859/870) argumentando que o Auditor Fiscal elaborou a planilha com dados divergentes, onde pode ser observado que as Áreas de Preservação Permanente foram elaboradas em desacordo com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE.

Dessa forma, o presente processo, mais uma vez, convertido em diligência (Resolução nº 2401-000.638 – fls. 875/879), determinando o retorno dos autos para que a unidade de origem elabore novos cálculos, utilizando como área da propriedade o tamanho de 124.632,79 hectares, nos termos da sentença (fls. 766/767) transitada em julgado (fl. 783), observada a Área de Preservação Permanente APP de 23.478,86 hectare, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 04-14.437 (fls. 507/526).

Sobreveio a Informação Fiscal nº 15/2018 (fl. 883), acompanhado das planilhas de fls. 884/886, retificando a Área de Preservação Permanente conforme solicitado e apresentando os novos valores para o ITR.

Devidamente intimada (fl. 890), a Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciana Matos Pereira Barbosa

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 03/05/2011 conforme AR juntado às fls. 106, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 27/05/2011, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### **2. PRELIMINAR**

#### **2.1 Da incompetência do Agente Fiscal.**

Preliminarmente, a Recorrente pretende a nulidade do lançamento sob a alegação de incompetência do Agente Fiscal para emissão de valor em matéria ambiental, e a conseqüente improcedência do Lançamento por carecer de embasamento fático e legal, não merecendo assim, prosperar.

Sustenta que a alegada incompetência não se refere às atribuições legais para lavratura de Auto de Infração, mas à impossibilidade de o Fisco desconsiderar áreas protegidas por Lei Federal, sem prévia participação dos órgãos ambientais competentes.

Contudo, em que pese o seu esforço, o argumento trazido à baila, de nulidade do lançamento por incompetência do Agente Fiscal, não merece prosperar.

Veja que o procedimento fiscal foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade suscitada pela Recorrente.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 Do Recurso de Ofício.**

##### **3.1.1 Da área ocupada com benfeitorias.**

Conforme se verifica, o acórdão *a quo* deu parcial provimento à impugnação apresentada para considerar os 7.183,46ha de benfeitorias.

Analisando a matéria, verifico que a respeitável decisão recorrida merece ser confirmada.

Com efeito, a fiscalização considerou, para fins de lançamento, a área de 4.998,40ha as benfeitorias no imóvel da contribuinte.

Todavia, conforme bem explicitado pelo voto condutor do julgado recorrido, o Laudo Técnico de fls. 480/497 é eficaz e demonstra haver sido efetuada a medição de todas as estradas, atestando a existência de 6.790,23ha de benfeitorias, mais 393,23ha de outras, totalizando 7.183,46ha.

Destaco, por oportuno, que o referido Laudo Técnico é meio de prova válido e eficaz, e, dessa forma, deve ser considerado para o cálculo da área de benfeitorias conforme decidido pela primeira instância administrativa, razão pela qual a decisão merece ser confirmada nesse ponto.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

#### **3.2 Do Recurso Voluntário.**

##### **3.2.1 Da nulidade do lançamento.**

O Recorrente alega que a legislação desobriga o contribuinte a comprovar previamente a existência de área de preservação permanente e de reserva legal, no que lhe assiste razão. Todavia, caso seja inquirido pela Autoridade Fiscal, deve apresentar os documentos utilizados para preencher a DITR. Ocorre que, sendo o ITR um tributo cujo lançamento é por homologação, é o contribuinte o responsável por declarar o tributo e efetuar o pagamento, sujeito à homologação pela Receita Federal num prazo de 05 (cinco) anos,

conforme artigo 10 da Lei nº 9.393/96. Não é necessário que o contribuinte, antes de fazer o lançamento e o pagamento do tributo apresente esses documentos à Receita Federal. Tal procedimento visa facilitar o recolhimento do tributo, evitando-se, assim, burocracia desnecessária ao contribuinte num primeiro momento. Entretanto, caso exigido pela autoridade fiscal, deverá sim comprovar as informações lançadas na declaração. A autoridade fiscal tem o dever-poder de, em encontrando alguma irregularidade/inconsistência, intimar o contribuinte a comprovar as informações prestadas ao fisco por ocasião do lançamento por homologação.

No caso dos autos, para verificar a correção da declaração, a Recorrente foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios da existência e regularidade das áreas isentas, ocupadas com benfeitorias, bem como do VTN. Com a documentação apresentada, a Fiscalização verificou a existência de parte da APP declarada; averbação tempestiva da ARL, parcialmente para 2003 e integral para 2004 e 2005; existência de ADA; bem como vistoriou o imóvel com relação à benfeitorias, desconsiderando parte das estradas declaradas por entender não existentes, mal conservada e tomada pela mata; comprovação de parte da área com produtos vegetais; e ausência de laudo técnico para comprovar o VTN. Por estas razões foram procedidas as alterações, bem como a glosa parcial das áreas isentas, ocupadas com benfeitorias, com produtos vegetais e cálculo do VTN com base nos valores do SIPT, bem como modificado demais dados consequentes, que resultaram na apuração de diferença de crédito tributário, lavrando-se o presente Auto de Infração.

Por sua vez, a respeitável decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação do contribuinte e determinou a alteração da Área de Preservação Permanente APP, que passou a ser considerada na proporção de 23.478,8 hectares, conforme o descrito no Laudo Técnico juntado, e também foi alterada a área ocupada por benfeitorias, passando a ser considerada a área de 7.183,4 hectares. Recorde-se:

“[...]

*47. Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal mencionado. Também se verifica que, para efeito de exclusão do ITR, serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, que são os casos dos Parques Nacionais ou Estaduais, Áreas de Proteção Ambiental – APA.*

*48. No caso em tela, APP foi ajustada com base no relatório apresentado pela própria interessada, informando a dimensão existente. Relativamente à ARL, como já dito, sua glosa parcial foi apenas para 2003, em virtude da averbação intempestiva para aquele ano, sendo aceita a dimensão declarada para os exercícios 2004 e 2005.*

*49. Por outro lado, como repetidas vezes visto, o cumprimento de requisitos legais dentro do prazo é fundamental para que as áreas*

*preservadas sejam isentas do ITR e, assim, como no presente caso os requisitos de averbação e comprovação da existência das áreas preservadas foram atendidos parcialmente é necessário observar que o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal, apesar de já explicado na preliminar é importante repetir, interpreta-se restritivamente, como consta do disposto no artigo 111, do CTN:*

[...]

*50. Portanto, parte das pretensas APP ou AUL ficará sujeita à tributação, nos exercícios em falta. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural.*

[...]

*52. Com a impugnação, relativamente à APP, de acordo com o laudo apresentado, atesta-se a existência de 23.478,86ha, fl. 287, ou seja, nem os 20.764,4ha anteriormente relatados e aceitos pelo Fisco, e nem os 33.590,7ha declarados. Porém, como se trata de informação em laudo técnico eficazmente elaborado, bem como estar amparado em ADA tempestivo, é possível a aceitação daquela dimensão.*

*53. A respeito da ARL, como já dito, apenas com relação a 2003 houve glosa parcial, pois, somente parte da área averbada está tempestiva para aquele ano, não sendo apresentado nenhum novo documento que comprove que tal providência haja sido tomada, tempestivamente, para a totalidade da ARL em 2003.”*

Entretanto, conforme visto acima, a DRJ de origem entendeu que no presente caso os requisitos de averbação e comprovação da existência das áreas preservadas foram atendidos parcialmente e, portanto, considerou que “*parte das pretensas APP ou AUL ficará sujeita à tributação, nos exercícios em falta*”.

Em que pese o entendimento adotado pela instância *a quo*, ousou divergir do entendimento da DRJ de origem quanto à formalidade de exigência tempestiva dos documentos cartoriais e ADA como condição legal para obtenção de isenção do ITR.

A questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou mesmo a averbação procedida antes do fato gerador, não são, em si, exclusivas condições eleitas pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício de 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, me parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considera-la como sendo área de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem os únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal. Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente de glosa de áreas de reserva legal e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado pra tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ‘é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)’ (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012).*

*2. A alegação da agravante, de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR relativamente à área de reserva legal, reveste-se de inovação recursal, visto que as razões do recurso especial limitaram-se a aduzir que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) era o requisito necessário para a concessão do benefício fiscal.*

*3. Conforme a pacífica jurisprudência, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental seja em embargos de declaração.*

*Agravo regimental improvido.”*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.916/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.*

*APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA.  
DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de área de preservação permanente e de reserva legal e a consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01).*

*2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.*

*3. A falta de averbação da área de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65. 4. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, majorada a verba honorária.”*

(TRF-4, 2ª Turma, APELREEX: 50022335320124047003 PR 5002233-53.2012.404.7003, Rel. Des. Cláudia Maria Dadico, julgado em 07/07/2015).

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelecer. Para aclarar ainda mais esse princípio, a Recorrente apresentou ADA para os períodos.

Além disso, a Recorrente alega que a área de preservação permanente e das diferenças apuradas na área do imóvel é resultado do trabalho de georreferenciamento da propriedade, que acabou por constatar que a Fazenda Monte Alegre e demais imóveis contíguos são constituídos por uma área de 149.617,53 hectares e não pela área de 167.182,5, hectares, constantes na DITR.

No Processo nº 68/2008, que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba/PR sobrou proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a retificação do registro da área do imóvel matriculado sob o nº 3.352 para os fins de constar área qual seja 124.632,79ha ou 51.501.153 alq, que transitou em julgado conforme certidão de fls. 783. Portanto, comprovada por sentença judicial transitada em julgado a procedência da retificação da matrícula.

Além disso, devidamente intimado, o Recorrente apresentou a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Telêmaco Borba comprovando na AV 43 (fl. 840) a retificação da área conforme determinado em sentença judicial. Confira-se:

“[...]”

*AV. 43 – M. 3.352 – Protocolo nº 76.027 em 18 de novembro de 2013.*

*RETIFICAÇÃO JUDICIAL – Mandado de Averbação, datado de 23/10/2013, devidamente expedido pela Doutora Juliana Olandoski Barbosa Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos desta Comarca, conforme consta do Mandado extraído dos Autos 0002476-05.2008.8.16.0165 de Retificação de Registro imóvel, averba-se a retificação do imóvel objeto desta matrícula que passa a ter as seguintes características: Descrição: Fazenda Monte Alegre, com área de 124.632,79 hectares composta de terras lavradas, reflorestamento, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e todas as benfeitorias existentes, localizado no município de Telêmaco Borba, Paraná, com as seguintes divisas: [...]”*

Nesse diapasão, constando Laudo Técnico de Avaliação as áreas de Área de Reserva Legal - ARL, Área de Preservação Permanente - APP e Área de Utilização Limitada - AUL, forçoso reconhecer a existência das referidas áreas, devendo ser excluídas do lançamento a incidência do ITR.

### **3.2.2 Do Valor da Terra Nua – VTN.**

Ainda, o Recorrente sustenta que o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pelo Fisco, embasado no Sistema Integrado sobre Preços de Terras – SIPT – não encontra correspondência com a realidade do imóvel objeto do lançamento de ofício.

Nesse sentido, argumenta que o VTN arbitrado pela fiscalização, apesar de descrito de forma detalhada, não considera as diversas peculiaridades do imóvel objeto de discussão, sendo fundamentado, apenas, em uma tabela de preços de terras, arbitrada sem a consideração daquelas características própria do imóvel.

Afirma que os laudos de avaliação juntados aos autos foram elaborados em conformidade com as exigências da ABNT, NBR 14.653, descrevendo de forma precisa e minuciosa os métodos de avaliação, as fontes pesquisadas e as peculiaridades do imóvel.

Por fim, sustenta que a juntadas dos referidos laudos após a apresentação da Impugnação merecem acolhida, porquanto em observância ao Princípio da verdade Material.

Passando a me manifestar acerca da temática, de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na autuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legal a justificar sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela*

*instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.*

Soma-se ainda que a fiscalização demonstrou detalhadamente o critério utilizado no cálculo do VTN, explicitando o valor que atribuiu a cada tipo de terra, restando legalmente embasado e devidamente comprovado.

Quanto a solicitação de acolhimento dos laudos juntados extemporaneamente em homenagem ao Princípio da Verdade Material, a mesma não merece prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 15 e §§ 4º e 5º do artigo 16, todos do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, por tudo quanto exposto acima, mantenho a decisão *a quo* inalterada em relação a legalidade e procedência dos **critérios** utilizados no arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN, entretanto, consigne-se que ao retificar os cálculos dos lançamentos para os exercícios de 2004, 2004 e 2005, no que tange a Área Total do Imóvel de 123.632,79 hectares, nos termos da sentença proferida (fls. 766/767) e transitada em julgado (fls. 783), bem como ao retificar a Área Total de Preservação Permanente para 23.478,80 hectares, conforme determinado pela instância *a quo* (fls. 421 - item 52), acaba refletindo e alterando o Valor da Terra Nua Tributável.

### **3.2.3 Da Averbação de Reserva Legal**

Após a análise dos autos verificou-se que, em relação a averbação da Área de Reserva Legal houve glosa parcial, tendo em vista que somente parte da área averbada estava tempestiva para o ano de 2003.

O contribuinte não demonstrou que a averbação ocorrida em 03/2003 foi realizada antes do fato gerador em debate.

Razão pela qual mantenho a decisão de primeira instância.

### **3.2.4 Da Área Total do Imóvel e do Valor da Terra Nua**

Em retorno de diligência determinada por este Colegiado (Resolução nº 2401-000.542 – fls. 801/806), no qual havia sido determinada a retificação do lançamento, em todo o período, utilizando como área da propriedade o tamanho de 124.632,79 hectares, nos termos da sentença (fls. 766/767) transitada em julgado (fl. 783), observada a Área de Reserva Legal ARL e a Área de Preservação Permanente APP, para designar a nova área tributável do imóvel e, então, após a dedução da área ocupada por benfeitorias, se calculasse a área aproveitável, para então, após acatados os valores reais, se pudesse atribuir o grau de utilização cabível e consequente alíquota aplicável, a fiscalização prestou a informação fiscal nº 28/2017 (fl.851), concluindo que o ITR devido deveria ser alterado de acordo com as planilhas demonstrativas de apuração juntadas às fls. 848/850.

Ocorre que o Auditor Fiscal que elaborou as planilhas de fls. 848/850, utilizou dados divergentes, onde pôde ser observado que as Áreas de Preservação Permanente foram elaboradas em desacordo com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE .

Assim, nova diligência foi determinada por este Colegiado (fls 875/879) para que a unidade de origem elaborasse novos cálculos, utilizando como área da propriedade o tamanho de 124.632,79 hectares, nos termos da sentença (fls. 766/767) transitada em julgado

(fl. 783), e fosse observada a Área de Preservação Permanente - APP de 23.478,86 hectares, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 0414.437 (fls. 507/526).

Após o retorno dos autos com o cumprimento da diligência acima mencionada, novamente o Auditor Fiscal que elaborou as planilhas de fls. 883/886, utiliza dados parcialmente divergentes, do que lhe fora determinado (Resolução nº 2401-000.638 - 4ª CAM/1ª TO - fl. 875/879), utilizando como área da propriedade o tamanho de 149.534,39 hectares, e não de 124.632,79 hectares, como lhe fora determinado por este Colegiado.

Nessa esteira dos acontecimentos, diante da hesitação reiterada pela Unidade de Origem no cumprimento das determinações emanadas deste Colegiado, reitero a determinação para que se retifique a área total do imóvel, conforme sentença judicial, para 124.632,79 ha.

### 3.2.5 Da multa de ofício.

A Recorrente se opõe a multa de ofício aplicada pelo Fisco. Entende que caso dos autos não há qualquer prova demonstrando as alegações fáticas pontuadas pela fiscalização.

Sem razão o Recorrente.

Conforme já abordado pela respeitável decisão ora recorrida, a multa de ofício aplicada se trata de uma penalidade cabível em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento, das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, como bem observado pela impugnante, estando prevista no § 2º, do art. 14, da supracitada Lei nº 9.393, de 1996 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente apresentou a sua declaração informando a existência de áreas tamanho, valores e dimensões divergentes das; bem como com VTN sub-avaliado (ainda após as retificações de área total do imóvel e área de preservação permanente), fatos que configuram declaração inexata, ou incorreta, sem entrar no mérito se fraudulenta, não há que se falar em multa ilegal, muito menos ausência de motivos para o lançamento, pois a mesma está prevista em lei para a aplicação na ocorrência de hipótese em que está configurado o lançamento em tela.”

Logo, a multa em questão não merece ser afastada.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** dos Recursos de Ofício e Voluntário, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para retificar a área total do imóvel, conforme sentença judicial, passando a 124.632,79 ha, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relator

Processo nº 12571.000236/2007-35  
Acórdão n.º **2401-005.704**

**S2-C4T1**  
Fl. 9

---